

AO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2026

Objeto: *Contratação de empresa especializada no preparo, transporte e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes aos alunos matriculados em unidades escolares da rede municipal de ensino, do município de São Mateus, mediante o fornecimento dos gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas e estoques das unidades escolares.*

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Protásio Alves, 3033, Tocantins, cidade e comarca de Toledo/PR, CEP: 85.903-352, por seu Procurador, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no art. 164 da Lei n.º 14.133/21, pelas razões doravante expostas.

1. DOS FATOS

O Município de São Mateus (ES), por intermédio do Setor de Licitações e Contratações, tornou público edital de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço Global, visando a contratação de empresa para prestação dos serviços descritos no objeto para a Secretaria Municipal de Educação.

A ora impugnante é prestadora dos serviços que se pretende contratar. Além de ser empresa especializada, possui larga experiência na atividade licitada. Todavia, ao analisar o edital de licitação, constatou exigências em desconformidade com a lei, o que lhe impõe prejuízos e impossibilita a sua participação na licitação.



Por estes motivos, requeremos que esta impugnação seja recebida e processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente republicação do edital, na forma do art. 55, §1º da Lei n.º 14.133/21.

É a síntese do essencial.

2. DO MÉRITO

2.1. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CRN-4 PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

O edital de licitação em epígrafe, para fins de habilitação relativa à qualificação técnica, exigiu sob pena de inabilitação dos licitantes:

8.20.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Registro ou prova de inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas - 4ª Região (CRN-4) da região da sede dessa, vigente.

[...]

c) Comprovação que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Nutricionista), devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - 4ª Região (CRN-4).

A ilibada Comissão de Licitação cometeu grave equívoco nesse ponto.

Com efeito, é perfeitamente legal e possível, e inclusive louvável, a exigência de inscrição em entidades profissionais competentes. Entretanto, fato é que exigir a documentação de registro específica do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região – relativo aos estados de Rio de Janeiro (RJ) e Espírito Santo (ES) – acaba por **restringir em demasia a competitividade do certame**.

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, com destaque à supremacia do interesse público na **busca da proposta mais vantajosa**.

A Lei de Licitações, em seu art. 9º, prevê expressamente que:



Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

E quanto aos requisitos passíveis de exigibilidade para comprovação da qualificação técnica das proponentes, estes **são limitados** na forma do art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei;**

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Conforme se retira da interpretação sistemática dos dispositivos legais acima transcritos, **a Administração não pode fixar no instrumento convocatório exigências de habilitação que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio da licitante.**

E, nesse sentido, fato é que ao prever no instrumento convocatório que, como requisito de habilitação, a proponente deve comprovar registro junto ao CRN-6, bem como possuir responsável técnico registrado no CRN-4, sendo este Conselho relativo aos estados de Rio de Janeiro e Espírito Santo, resta **evidente a predileção destinada às empresas desta regional.**

Ora, apenas para participar do procedimento licitatório todas as



licitantes terão que se registrar e registrar seu responsável técnico Conselho Regional de Nutricionistas diverso, ou seja, incorrer em elevados custos sem saber se serão vencedoras do certame. Além de frustrar o caráter competitivo da licitação, quebra a isonomia e onera excessivamente todas as concorrentes sem justificativa plausível.

A **Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU)** condena exigências que possam gerar custos as proponentes apenas para fins de participação em licitação:

SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos** que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Observe que o **TCU** sumulou que o cumprimento das tais exigências poderá ocorrer após a celebração do contrato, sendo **vedado, tão somente, exigilas previamente**.

É este o entendimento do jurista **Marçal Justen Filho**¹:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. **É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.** Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.

É este o entendimento, inclusive, do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**:

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios.

2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

3. **A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.**

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.155.781/ES, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 17/6/2010.)

Portanto, resta evidente que a exigência de inscrição em Conselho de Classe no Estado em que será realizada a licitação é ilegal, ainda mais considerando o caso de empresas inscritas em outros Estados. Isso porque ele entende a **ampla disputa de preços** como **fundamento essencial** da modalidade do pregão:

"1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no *caput* e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. **A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados**, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão n. 1.046/2008, Plenário)

No mesmo sentido, conforme orientação do TCU, **só se justificam exigências técnicas com motivação suficiente**:



"(...) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.(...) 17. Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma, tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, "como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 320 e 321). (Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara)

Requer-se, portanto, a alteração do edital, com a consequente republicação do Instrumento Convocatório, fazendo prever que o registro ou inscrição pode se dar no Conselho Regional de Nutricionistas da sede ou domicílio da licitante, posto que o edital, nos termos em que se encontra, serve apenas como meio de restringir a competitividade, privilegiando empresas locais, ou seja, de Rio de Janeiro e do Espírito Santo, o que é vedado por lei.

2.2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO VIGENTE ACOMPANHADO DE LAUDO DE VISTORIA DAS INSTALAÇÕES NA FASE DE HABILITAÇÃO.

Os princípios que regem as licitações públicas estão consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com destaque para o princípio da **busca pela proposta mais vantajosa, a legalidade e a isonomia entre os licitantes**.

No caso em exame, o edital estabelece, como requisito de habilitação:

8.20.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

e) Apresentar Licenciamento Sanitário da empresa licitante devidamente vigente acompanhado do laudo de vistoria das instalações.

A exigência de licenciamento sanitário vigente acompanhado de laudo de vistoria pressupõe, necessariamente, que a empresa já possua instalações físicas previamente constituídas e regularmente aprovadas pelo órgão sanitário competente.



Trata-se, portanto, de exigência que condiciona a participação no certame à prévia estruturação física do estabelecimento, **impondo ao licitante custos e providências materiais antes mesmo de ter assegurada a contratação.**

Tal exigência contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

A **Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU)** condena exigências que possam gerar custos as proponentes apenas para fins de participação em licitação:

SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos** que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ainda que não haja menção expressa à localização da sede, a exigência de licença sanitária já vigente — acompanhada de laudo de vistoria — impõe, na prática, que a empresa já disponha de instalações operacionais plenamente estruturadas, restringindo a participação apenas às empresas que já estejam previamente instaladas e licenciadas.

Isso porque, para dar cumprimento à obrigação supradita, a licitante terá que possuir prévio local no território municipal a fim de indicar como estabelecimento em que serão prestados os serviços.



Mas não se pode exigí-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do jurista **Marçal Justen Filho**²:

“Pode-se admitir que há hipóteses em que o sujeito disporá de condições de implantar a instalação no local pertinente depois de encerrada a licitação e antes do início da execução do contrato. Em tais hipóteses, a questão apresentará relevância secundária para a licitação. [...]

Em todos esses casos, **a questão envolve não os requisitos de habilitação**, mas as condições de exequibilidade da proposta. [...]”

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que documentos relacionados a alvarás, licenças de funcionamento e autorizações vinculadas ao estabelecimento não podem ser exigidos como condição de habilitação quando dependem da prévia instalação física no local.

No **Acórdão 1.134/2011 – Plenário**, o TCU assentou que a exigência de instalações prévias na localidade da execução constitui medida restritiva à competitividade, sendo admissível apenas no momento da contratação.

No mesmo sentido:

- **Acórdão 2622/2013 – Plenário** - ressaltou que a exigência de alvará de funcionamento como condição de habilitação é ilegal. Segundo o TCU, a administração pública deve se limitar a exigir documentos que comprovem a regularidade fiscal, a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.
- **Acórdão 2024/2014 – Plenário** – enfatizou que a exigência de alvará não pode ser utilizada como critério de habilitação, pois tal documento refere-se à regularidade do estabelecimento em relação às normas municipais, não sendo pertinente ao objeto da licitação.
- **Acórdão 1576/2016 – Plenário** reafirmou a orientação dos acórdãos anteriores, destacando que a exigência de alvará como

² Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 786



requisito de habilitação viola o princípio da isonomia, ao excluir empresas que poderiam obter a licença após a contratação.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 67**, delimita com clareza os documentos que podem ser exigidos a título de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O entendimento consolidado é claro: documentos vinculados à regularidade do estabelecimento físico dizem respeito à fase de execução contratual, e não à etapa de habilitação.

Ademais, a exigência impugnada transfere ao particular o risco econômico prévio da contratação, obrigando-o a estruturar instalações completas sem qualquer garantia de adjudicação, o que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A manutenção da cláusula, nos termos atuais, restringe indevidamente a competitividade, reduz o universo de participantes e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Portanto, tal requisito pode e deve ser exigido **do licitante vencedor**, como condição para assinatura do contrato ou para início da execução, mediante fixação de prazo razoável para sua regularização.

Diante disso, requer-se a **retificação do instrumento convocatório**, a fim de **excluir a exigência de apresentação do Licenciamento Sanitário vigente acompanhado do laudo de vistoria das instalações na fase de habilitação**, adequando-se o edital aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, ainda, que a exigência seja readequada para constar como **obrigação a ser cumprida exclusivamente pelo licitante vencedor, como condição para a assinatura do contrato ou para o início da execução contratual**, mediante concessão de prazo suficiente para obtenção da respectiva licença sanitária e realização da vistoria pelos órgãos competentes.

3. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante o exposto, pleiteia-se:

a) o recebimento e processamento da presente impugnação, com a devida análise pela autoridade competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, que seja julgada **totalmente procedente**, reconhecendo-se:

b.1) a ilegalidade da exigência de inscrição da empresa e do responsável técnico exclusivamente junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região, **devendo ser admitido o registro no Conselho Regional de Nutricionistas da sede ou domicílio da licitante**;



b.2) a ilegalidade da exigência de apresentação de Licenciamento Sanitário vigente acompanhado de laudo de vistoria das instalações na fase de habilitação;

c) a republicação do edital, com a adequação das cláusulas impugnadas, fazendo constar que:

c.1) o registro profissional poderá ser comprovado mediante inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas competente da sede ou domicílio da licitante;

c.2) o Licenciamento Sanitário e o respectivo laudo de vistoria sejam exigidos exclusivamente do licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato ou início da execução, mediante concessão de prazo razoável para sua obtenção.

Nesses termos, pede deferimento.

Toledo/PR, 18 de fevereiro de 2026.

MILENE GABRIELE
MIRINHO
SCHIRMER:
11235203999

Assinado digitalmente por MILENE GABRIELE
MIRINHO SCHIRMER:11235203999
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173682000318,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=videoconferencia, CN=MILENE GABRIELE
MIRINHO SCHIRMER:11235203999
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.02.18 14:04:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

